

Município de Lindóia do Sul
Comissão de Licitação

Processo nº TP 011/2021

Protocolo nº 141/2021

17/02/2021

Hora 15:15

Luiza Venturini
Assinatura

À

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

MICHELL PONCI DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SC nº 59.450 e OAB/PR nº 105.336, portador do RG nº 10.747.937-6 e do CPF/MF nº 083.289.729-99, titular do e-mail michell@michellponci.adv.br e do telefone (49) 9 9999-2847, com endereço profissional localizado à Rua da Paz, nº 235, Bairro Centro em Lindóia do Sul/SC, CEP: 89.735-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro Art. 41, §1º da Lei 8.666/93 e item 12.1 do Edital, apresentar a seguinte:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021 (PROCESSO LICITATÓRIO (Nº 01/2021))

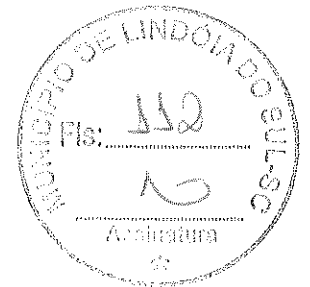
Pelas razões abaixo aduzidas.

1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 41, §1º da Lei 8.666/93 e item 12.1 do Edital, a impugnação realizada por qualquer cidadão deve ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis antes da abertura dos envelopes, e considerando que esta irá ocorrer no dia 23/02/2021, o prazo fatal para a apresentação desta é dia 17/02/2021.

Logo, demonstra-se a tempestividade.

2. LEGITIMIDADE



Nos termos do Art. 41, §1º da Lei 8.666/93 e item 12.1 do Edital ora impugnado, esta pode ser proposta por qualquer cidadão.

Logo, demonstra-se a legitimidade.

3. OBJETO DA LICITAÇÃO

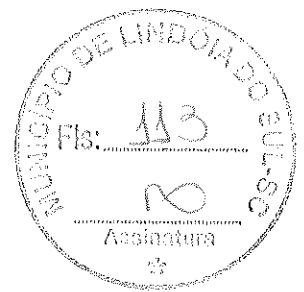
A licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a realização de serviços técnicos jurídicos para:

Emissão de **pareceres e consultoria** à Câmara Municipal de Vereadores de Lindóia do Sul. **Assessoria jurídica** com emissão de orientações nos aspectos relacionados nos subitens anteriores e demais aspectos relacionados à Administração Pública em geral, mediante visitas in loco, em pelo menos quatro horas por semana na Câmara de Vereadores de Lindóia do Sul, nos dias de realizações da sessão legislativa e também nos dias de reuniões das Comissões Permanentes, podendo ser em datas e horários diferenciados, conforme a necessidade dos membros de cada Comissão. Em caso de necessidade, a Contratada deverá atender prontamente às convocações que serão realizadas com pelo menos quatro horas de antecedência. **(GRIFEI)**.

4. RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. QUALIFICAÇÃO EVIDENTE DO ADVOGADO.

Entre os requisitos de habilitação enumerados no item 5.1 do Edital, consta os seguintes:

- | |
|---|
| <p>k) Especialização na área de Administração Pública;</p> <p>l) Título de pós-graduação, mestrado e/ou doutorado em um dos ramos do direito público.</p> |
|---|



Ocorre que tal exigência é descabida, haja vista que qualquer Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), já possui habilitação técnica suficiente para a realização do objeto da presente licitação, assim reza o Art 1º da Lei 8.906/94:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

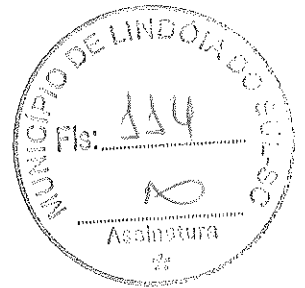
Ainda, sobre de qualificação técnica, no mesmo dispositivo legal supracitado consta que:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Logo, demonstra-se que o Advogado, mesmo sem pós-graduação, possui a expertise em sua área de atuação, de modo que esses são requisitos suficientes para o cumprimento do objeto do certame, o que deixa evidente a inexigibilidade de tal qualificação constante no item 5.1 do Edital.

Neste diapasão, insta ressaltar que tal exigência da municipalidade não está amparada no Art. 30 da Lei 8.666/93 que determina os limites da qualificação técnica. Logo, ressalta-se que a exigência deste documento no edital está em clara confrontação com o princípio da ampla concorrência consagrado no Art 37, XXI da CRFB/88.



Neste sentido, veja decisão do TCU:

Tribunal de contas da União – Acórdão 4786/2016 (PRIMEIRA CÂMARA)
13.3. **A exigência, como condição de habilitação técnica, de profissionais com habilitação específica e comprovação de pós-graduação, mostra-se, de longa data, contrária à jurisprudência do Tribunal**, tanto que já se consubstanciou na Súmula TCU 272, que prescreve que no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato’.

Ainda:

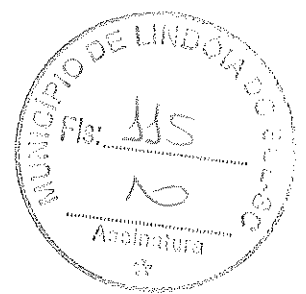
Tribunal de contas da União – Acórdão 1706/2007 (PLENÁRIO)
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.2.2. **suprimir**, no item 9.6, a **exigência de participação dos advogados que serão contratados em cursos de Pós-Graduação stricto ou lato sensu, ou em cursos de Educação Continuada, ou de Extensão ou Aperfeiçoamento, nas áreas Trabalhista, Civil, Administrativa, Tributária ou Constitucional, como requisito para habilitação técnica, uma vez que tal exigência de capacitação técnica-profissional não tem amparo legal, consoante artigo da Lei de Licitações acima citado.**

Desta feita, pugna-se pela retirada os itens “k” e “l” como requisito de habilitação técnica, o que permite a ampla concorrência no certame.

5. PEDIDOS

Ante exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento da presente impugnação posto que tempestivo; e



- b) No mérito, requer-se a supressão dos itens "k" e "l" do item 5.1 do EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021 (PROCESSO LICITATÓRIO (Nº 01/2021)); e
- c) Em caso de acolhimento, requer-se a definição de nova data para a realização do certame licitatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Lindóia do Sul/SC, 17 de fevereiro de 2021.

MICHELL PONCI DOS SANTOS

OAB/SC 59.450

OAB/PR 105.336